

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.11.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 7 0 - 8

1761

28/09/99

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 238.454-5 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
AGRAVADOS: ROGÉRIO ALBINO E OUTROS
ADVOGADOS: DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR E OUTROS

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE **TODOS** OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O **recurso de agravo** a que se refere o art. 545 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada.

O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

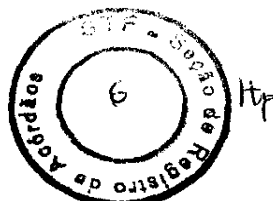
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao agravo regimental.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



28/09/99

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 238.454-5 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
AGRAVADOS: ROGÉRIO ALBINO E OUTROS
ADVOGADOS: DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "agravo regimental" tempestivamente interposto contra decisão (fls. 112), que, por falta de indicação do dispositivo ou dispositivos constitucionais que teriam sido violados, **negou** trânsito ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

O agravante, que **não impugnou** o único fundamento em que se assentou o ato decisório proferido (**ausência** de **indicação** do preceito constitucional **aleadamente** transgredido), limitou-se, nesta sede de agravo, em petição recursal padronizada, a tratar, **de modo impertinente**, de questões absolutamente **estranhas** (ofensa reflexa, prequestionamento e inexistência de matéria infraconstitucional) àquela que **efetivamente** constituiu objeto de análise pela decisão recorrida.



Por **não** me convencer das razões deduzidas pela parte
recorrente, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o presente
recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that tapers to a point on the right. Below the main stroke, there is a smaller, curved flourish.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): É **inacolhível**, no caso, a pretensão recursal ora deduzida, eis que a agravante, ao insurgir-se contra a decisão de fls. 112, **deixou** de questionar o **único** fundamento jurídico em que se assentou o ato decisório impugnado: **ausência** de **indicação** do preceito constitucional **aleadamente** transgredido.

Na realidade, a parte ora agravante, de maneira absolutamente impertinente, tratou de questões que **sequer** foram versadas na decisão ora agravada, pondo-se a discutir, **em petição recursal padronizada**, temas referentes à ofensa reflexa, ao prequestionamento e à ausência de matéria infraconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar esse específico aspecto da questão ora em análise, tem **reiteradamente** advertido, a propósito da **falha** processual em que incidiu a agravante, que o **descumprimento**, por parte do recorrente, do **dever** de impugnar **todas** as razões que dão suporte à decisão agravada conduz ao **desacolhimento** da pretensão recursal deduzida em sede de agravo (RTJ 126/864, Rel. Min. FRANCISCO REZEK -



RTJ 133/486, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 158/975, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"A jurisprudência do STF tem sistematicamente recusado provimento ao agravo cujas razões **não questionam** a motivação do ato decisório contra o qual se insurge."

(RTJ 157/541, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes firmados por esta Suprema Corte, **nego** provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.



/mmo.

SEGUNDA TURMA

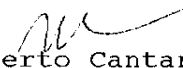
EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 238.454-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
AGDOS. : ROGÉRIO ALBINO E OUTROS
ADVDS. : DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2^a. Turma, 28.09.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador